

HABEAS CORPUS Nº 524.517 - SP (2019/0225035-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUCAS NUNES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 29 e 32 DA LEI 9.605/1998), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA. CRIME DE PERIGO PARA VIDA OU SAÚDE DE OUTREM, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que as decisões anteriores apresentam elementos de materialidade e dados suficientes de autoria e participação do paciente no esquema criminoso, destacando que Lucas *exerce intensa atividade de comércio ilegal de animais, especialmente passeriformes e psitacídeos, adquiridos de transportadores ou de 'puxadores' de animais em Minas Gerais, Bahia e Centro-Oeste brasileiro, atuando também na venda de documentação e anilhas falsas para 'esquentar' os animais de origem ilícita.* Mencionam também que LUCAS *adquire aves de PERNAMBUCO e macacos de um fornecedor, conforme registrado em diálogos interceptados.*

4. O Tribunal estadual manteve a prisão preventiva para resguardar a

Superior Tribunal de Justiça

ordem pública, tendo em vista o efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto, segundo consta do decreto, os investigados, entre eles o ora paciente, se dedicam à prática contínua *de delitos relacionados à atividade de tráfico de animais silvestres, de maneira ininterrupta, causando danos irreparáveis ao meio ambiente, notadamente pelo elevado número de animais não humanos capturados, maltratados e mortos*. Ademais, foram realizadas pesquisas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - dos averiguados, que apontaram não possuírem, nenhum deles, vínculo empregatício formal, informação que, avaliada dentro do contexto investigatório, reforça a tese que os averiguados fariam do comércio ilícito de animais um meio de vida. Ainda, o decreto destacou também a gravidade dos crimes, que causaram um inegável desequilíbrio ecológico, além da *presunção de impunidade já manifestada por alguns dos investigados, que não se intimidaram com anteriores sanções penais ou outros atos de persecução penal*. Prisão mantida nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 524.517 - SP (2019/0225035-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUCAS NUNES FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS NUNES FERREIRA – preso cautelarmente no dia 24/5/2019 e denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 32 da Lei n. 9.606/1998, art. 244-B, da Lei 8.069/1990 e arts. 132, 180, 288, 296, 297 e 299 do Código Penal – contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5014514-81.2019.04.3.0000).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva e destacou as condições pessoais do paciente para responder ao processo em liberdade. O Tribunal regional, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 729/731):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DOS ARTIGOS 88, 132, 180, §1º, 296, 298 e 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 29, CAPUT, § 1º, inciso III, e 32, TODOS DA LEI nº 9.605, de 12.02.1998. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN LIBERTATIS. PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

- Contrariamente ao afirmado pelos impetrantes, as transcrições das interceptações telefônicas demonstram a participação do paciente nos crimes ora investigados e indícios de atuação efetiva de organização criminosa.

- O risco à ordem pública e a conveniência da instrução criminal também estão presentes.

- A manutenção da prisão do paciente revela-se imprescindível para a proteção do ordem pública e da própria sociedade, pois conforme se verifica das interceptações telefônicas e das diligências policiais já levadas a efeito (buscas e apreensões), os

Superior Tribunal de Justiça

ilícitos penais são contemporâneos e demonstram a gravidade da conduta do paciente, uma vez que o investigado se dedicaria a prática contínua de tráfico de grande quantidade de animais silvestres, notadamente pelo elevado número de animais capturados, mal tratados e mortos, sem falar no inegável desequilíbrio ecológico causado, inclusive com o risco de transmissão de zoonoses e outras doenças mencionadas nos laudos periciais.

- Com relação ao fundamento da conveniência da instrução criminal, a amplitude dos fatos apurados na Operação em questão, a qual envolve diversos investigados, recomenda a manutenção da Prisão Preventiva do paciente em questão enquanto ainda estão sendo recolhidos todos as provas relacionadas aos crimes apurados, com o intuito de se evitar a coação de testemunhas e a intervenção dos investigados impedindo a localização e apreensão de todos os animais que estejam ainda em cativeiro.

- É possível, igualmente, concluir que a decretação de sua Prisão Preventiva decorreu do preenchimento dos requisitos legais apreciados pelo r. Juízo de primeiro grau num cenário bem amplo de supostas práticas criminosas imputadas ao paciente.

- No que pertine aos indícios de autoria e a prova da materialidade, consta na decisão impetrada que foram apresentadas pela autoridade policial as seguintes: a) adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito de grande quantidade de pássaros, tratando-se de 780 (setecentos e oitenta) papagaios que LUCAS, em um dos diálogos interceptados, afirma serem seus, e que foram apreendidos pela Polícia Militar com o investigado JORGE PEDRO DA SILVA, de alcunha PERNAMBUCO, em Francisco Morato, SP. Em outro diálogo, ele afirma que receberia 500 (quinhentos) animais de um fornecedor do Mato Grosso; b) expor animais silvestres à venda por meio de anúncios sendo notado pela Autoridade Policial que ele seria um atacadista de aves silvestres e primatas da região metropolitana de Campinas; e, c) associação criminosa, exercendo atividades ilícitas de venda de animais silvestres em parcerias com outros traficantes, como JAIRO. Em certa ocasião, consta que LUCAS teria pedido a JAIRO o fornecimento de notas fiscais falsas para ocultar a origem clandestina de pássaros que pretendia comercializar.

- A autoridade policial, em sua representação pela prisão dos investigados, consignou ainda que foram realizadas pesquisas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS - dos averiguados, que apontaram não possuírem, nenhum deles, vínculo empregatício formal. A relevância jurídico-penal dessa informação revela-se num contexto investigatório no qual esse fato viria a reforçar a tese que os averiguados fariam do comércio ilícito de animais um meio de vida.

- Registro que não é só a violência ou ameaça a pessoa que

Superior Tribunal de Justiça

caracteriza a gravidade de um determinado crime. A forma e a finalidade de agir, tais quais foram retratadas na decisão impugnada e no pedido de Prisão Preventiva nestes autos, são reveladoras da necessidade de se garantir a ordem pública.

- A acentuada gravidade dos crimes apurados na investigação, o possível envolvimento direto do paciente em diversos crimes, não deixam dúvidas de que a Prisão Preventiva é, neste momento, a única medida suficiente e adequada para fazer cessar a atividade criminosa que estaria em curso há tempos pelos integrantes da suposta organização criminosa, da qual o paciente faria parte.

- Como retratado no r. deasum impugnado, a medida é necessária para interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa em apuração, o que se enquadra no conceito de garantia da ordem pública.

- Desse modo, a presença da materialidade e os indícios da autoria (fitmus comissi delicti), aliados ao risco concreto à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, demonstram o periculum libertatis a justificar plenamente a segregação, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

- Neste passo, restando presente a necessidade concreta da decretação da custódia cautelar, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403, de 04.05.2011, não se mostram suficientes e adequadas «à prevenção e repressão dos crimes em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

- Cabe ressaltar que eventuais condições favoráveis ao paciente não garantem a revogação da prisão preventiva, ante a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela (STJ, RHC 201702405146, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.04/12/2017, STJ, HC 201702374218, FELIX FISCHER. STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.01/12/2017).

- Ordem denegada.

Nas razões do presente *habeas corpus*, a defesa alega que a *impetração se fundamenta no fato de que as particularidades do caso concreto demonstram a desnecessidade e desproporcionalidade da prisão preventiva, mormente em razão dos predicados favoráveis, além da carência de fundamentação* (e-STJ fl. 8). Sustenta, outrossim, não haver motivação concreta que justifique a prisão preventiva, com base nas hipóteses previstas na lei processual penal

Adicionalmente, destaca as condições pessoais favoráveis do paciente: "(I)

Superior Tribunal de Justiça

primário e de bons antecedentes, (II) documentos de identificação civil, (II) família constituída com filhos e enteado em tenra idade, (III) endereço fixo onde foi encontrado sem embaraços, (IV) CTPS com vínculos empregatícios e ocupação lícita (cf. DOC. 04), e (V) os fatos serem praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (...)" (e-STJ fl. 10), o que evidenciaria a ilegalidade da prisão e indicaria a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se do respectivo alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 733/737).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 1256/1368) e o Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Dr^a Julieta E. Fajardo Cavalcante de Albuquerque, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 1370/1373).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 524.517 - SP (2019/0225035-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Superior Tribunal de Justiça

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados no acórdão para denegar a ordem, contendo inclusive a transcrição da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 724/729):

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Código de Processo Penal, em seu Título IX e, especificamente, no Capítulo III, dispõe acerca da prisão preventiva, cabendo salientar que tal instituto foi reformulado por força da edição da Lei nº 12.403, de 04.05.2011, que teve o objetivo de estabelecer que a custódia cautelar deve ser interpretada e ser decretada apenas quando não cabível no caso concreto qualquer outra medida (também de natureza cautelar) dentre aquelas elencadas no art. 319 do Diploma Processual (inteligência do art. 282, § 6º, de indicado Código, que prevê a prisão cautelar como ultima ratio).

Dentro desse contexto, mostra-se adequada a prisão cautelar quando os postulados que compõem a proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) indicarem que a medida excepcional de constrição da liberdade antes da formação da culpa é imperiosa diante do caso concreto.

[...]

DA DECISÃO IMPETRADA

Superior Tribunal de Justiça

A decisão impugnada, assim dispôs (id 68592316):

A Autoridade Policial representa pelas prisões preventivas de JAIRO DA SILVA, BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (a ser substituída por prisão domiciliar), LUCAS NUNES FERREIRA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, GENIVAL TRAIANO MONTEIRO e LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela decretação da prisão preventiva dos investigados supramencionados, bem como, pela substituição da prisão preventiva de BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA por prisão domiciliar, em razão de gestação.

como observado pelo Ministério Público Federal, existe no caso concreto a probabilidade de os investigados praticarem atos com o objetivo de prejudicar o processo, caso sejam mantidos em liberdade.

*No presente caso, diante de todas as condutas individualizadas e demonstradas por meio de elementos de prova que vem sendo coligidos ao longo da investigação, exorbitam indícios de que **todos os investigados supramencionados se dedicam à contínua prática de delitos relacionados à atividade de tráfico de animais silvestres, de maneira ininterrupta, causando danos irreparáveis ao meio ambiente, notadamente pelo elevado número de animais não humanos capturados, mal tratados e mortos, sendo notável a gravidade das infrações, a repercussão social dos delitos gerada pelo inegável desequilíbrio ecológico causado, o risco concreto de reiteração criminosa e a presunção de impunidade já manifestada por alguns dos investigados, que não se intimidaram com anteriores sanções penais ou outros atos de persecução penal.***

*Importa notar que, com base nos dados concretos observados nestes autos, pode-se concluir pela concomitante presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou participação, **bem como o *periculum libertatis*, compreendido no perigo concreto que a liberdade dos investigados representa para a investigação criminal, sendo certo que a alta probabilidade de reiteração criminosa pelos investigados, que fazem do tráfico de animais o seu meio de vida, evidencia a ineficácia de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão.***

*Tais circunstâncias autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos investigados para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, pois **as interceptações telefônicas, os autos circunstanciados, as informações de polícia judiciária,***

boletins de ocorrência, notícias de apreensões de grande número de animais silvestres e outros atos de persecução penal que se mostraram insuficientes à inibição das condutas delitivas evidenciam o risco considerável de reiteração de ações criminosas, revelando-se os investigados como pessoas propensas à prática de crimes.

A materialidade delitiva até então apurada e os indícios de autoria apontando para os investigados demonstram, à vista do princípio da prevenção geral, que, caso permaneçam em liberdade, em convívio com outros potenciais investigados do mesmo ramo de atividade criminosa (identificados no último período de interceptações telefônicas, mas de qualificação ainda desconhecida), certamente continuarão agindo sob os mesmos estímulos que lhe levaram ao cometimento dos crimes ora investigados.

Assim, com base em dados concretos, observando as condutas individualizadas acima descritas e a insuficiência de outros atos de persecução penal que já atingiram alguns dos investigados, faço um juízo de periculosidade positivo em relação a (...) LUCAS NUNES FERREIRA, (...), por estar demonstrada a premente necessidade de sua retirada do convívio social, fazendo-se cessar os irreparáveis danos ao meio ambiente que vem sendo inegavelmente causados por seus supostos crimes contra a fauna e maus tratos a animais silvestres, além de outros crimes como receptação qualificada, perigo para a vida ou a saúde de outrem, associação criminosa, falsificação de documento público e de selo ou sinal público e falsidade ideológica.

A prisão preventiva dos investigados supramencionados também se fundamenta com base na conveniência da instrução criminal, para impedir que eles perturbem ou impeçam a produção de provas, sendo certo que, no caso dos autos, de suma importunem a localização e apreensão (de todos os animais que estejam atualmente em cativeiro, bem como, a completa qualificação de outras pessoas possivelmente envolvidas no tráfico de animais silvestres.

Conforme exposto nesta decisão, verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência dos crimes (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria pelos investigados.

Observo que os investigados contra os quais a Autoridade Policial pleiteia a imposição de prisão preventiva estariam praticando, em tese, além de crimes contra a fauna, maus tratos contra animais silvestres, perigo para a vida ou saúde de outrem, também os crimes previstos nos artigos 180, §1º, 288, 296, 297 e 299, todos do Código Penal, afigurando-se em todos estes o dolo como elemento

de conduta e a cominação de pena de reclusão.

Ante o exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados (...) LUCAS NUNES FERREIRA, (...) e determino a imediata expedição de mandados de prisão, que deverão ser encaminhados à Autoridade Policial que preside a investigação.

(...)

Com efeito, não assiste razão aos impetrantes.

Contrariamente ao afirmado pelos impetrantes, as transcrições das interceptações telefônicas demonstram a participação do paciente nos crimes ora investigados e indícios de atuação efetiva de organização criminosa.

Ademais, o risco à ordem pública e a conveniência da instrução criminal estão presentes.

A manutenção da prisão do paciente revela-se imprescindível para a proteção do ordem pública e da própria sociedade, pois conforme se verifica das interceptações telefônicas e das diligências policiais já levadas a efeito (buscas e apreensões), os ilícitos penais são contemporâneos e demonstram a gravidade da conduta do paciente, uma vez que o investigado se dedicaria à prática contínua de tráfico de grande quantidade de animais silvestres, notadamente pelo elevado número de animais capturados, mal tratados e mortos, sem falar no inegável desequilíbrio ecológico causado, inclusive com o risco de transmissão de zoonozes e outras doenças mencionadas nos laudos periciais.

Com relação ao fundamento da conveniência da instrução criminal, a amplitude dos fatos apurados na Operação em questão, a qual envolve diversos investigados, recomenda a manutenção da Prisão Preventiva do paciente em questão enquanto ainda estão sendo recolhidos todos as provas relacionadas aos crimes apurados, com o intuito de se evitar a coação de testemunhas e a intervenção dos investigados impedindo a localização e apreensão de todos os animais que estejam ainda em cativeiro.

Igualmente, é possível concluir que a decretação de sua Prisão Preventiva decorreu do preenchimento dos requisitos legais apreciados pelo r. Juízo de primeiro grau num cenário bem amplo de supostas práticas criminosas imputadas ao paciente.

Neste sentido, restou consignado no ato ora atacado: ... Como bem observado pelo Ministério Público Federal, as interceptações telefônicas indicam que LUCAS exerce intensa atividade de comércio ilegal de animais, especialmente passeriformes e psitacideos, adquiridos de transportadores ou de 'puxadores' de animais em Minas Gerais, Bahia e Centro-Oeste brasileiro, atuando também na venda de documentação e anilhas falsas para

'esquentar' os animais de origem ilícita. Em suma, consta que LUCAS adquire aves de PERNAMBUCO e macacos de CABRAL. Em certo diálogo interceptado, verificou-se que CABRAL estava indo para o Paraná caçar macacos-prego e LUCAS mencionou a existência de clientes já interessados em comprá-los.

No que pertine aos indícios de autoria e a prova da materialidade, consta na decisão impetrada que foram apresentadas pela autoridade policial as seguintes: a) adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito de grande quantidade de pássaros, tratando-se de 780 (setecentos e oitenta) papagaios que LUCAS, em um dos diálogos interceptados, afirma serem seus, e que foram apreendidos pela Polícia Militar com o investigado JORGE PEDRO DA SILVA, de alcunha PERNAMBUCO, em Francisco Morato, SP. Em outro diálogo, ele afirma que receberia 500 (quinhentos) animais de um fornecedor do Mato Grosso; b) expor animais silvestres à venda por meio de anúncios sendo notado pela Autoridade Policial que ele seria um atacadista de aves silvestres e primatas da região metropolitana de Campinas; e, c) associação criminosa, exercendo atividades ilícitas de venda de animais silvestres em parcerias com outros traficantes, como JAIRO. Em certa ocasião, consta que LUCAS teria pedido a JAIRO o fornecimento de notas fiscais falsas para ocultar a origem clandestina de pássaros que pretendia comercializar.

A autoridade policial, em sua representação pela prisão dos investigados (id70132947), consignou ainda que foram realizadas pesquisas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS - dos averiguados, que apontaram não possuírem, nenhum deles, vínculo empregatício formal. A relevância jurídico-penal dessa informação revela-se num contexto investigatório no qual esse fato viria a reforçar a tese que os averiguados fariam do comércio ilícito de animais um meio de vida.

Registro que não é só a violência ou ameaça a pessoa que caracteriza a gravidade de um determinado crime. A forma e a finalidade de agir, tais quais foram retratadas na decisão impugnada e no pedido de Prisão Preventiva nestes autos, são reveladoras da necessidade de se garantir a ordem pública da

Desse modo, a acentuada gravidade dos crimes apurados na investigação, o possível envolvimento direto do paciente em diversos crimes, não deixam dúvidas de que a Prisão Preventiva é, neste momento, a única medida suficiente e adequada para fazer cessar a atividade criminosa que estaria em curso há tempos pelos integrantes da suposta organização criminosa, da qual o paciente faria parte.

Além disso, como retratado no r. decisum impugnado, a medida é necessária para interromper ou diminuir a atuação de integrantes

Superior Tribunal de Justiça

da organização criminosa em apuração, o que se enquadra no conceito de garantia da ordem pública.

Desse modo, a presença da materialidade e os indícios da autoria (fumus comissi delicti), aliados ao risco concreto à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, demonstram o periculum libertatis a justificar plenamente a segregação, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste passo, restando presente a necessidade concreta da decretação da custódia cautelar, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403, de 04.05.2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, cabe ressaltar que eventuais condições favoráveis ao paciente não garantem a revogação da prisão preventiva, ante a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela (STJ, RHC 201702405146, JOEL IIAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.04/12/2017, STJ, HC 201702374218, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, IXJF. DATA:0i/i2/20i7).

Como visto, a prisão preventiva está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP, para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Primeiro, as decisões anteriores apresentam elementos de materialidade dados suficientes de autoria e participação do paciente no esquema criminoso, **destacando com precisão que Lucas exerce intensa atividade de comércio ilegal de animais, especialmente passeriformes e psitacideos, adquiridos de transportadores ou de 'puxadores' de animais em Minas Gerais, Bahia e Centro-Oeste brasileiro, atuando também na venda de documentação e anilhas falsas para 'esquentar' os animais de origem ilícita. Mencionam também que LUCAS adquire aves de PERNAMBUCO e macacos de CABRAL, conforme registrado em diálogos interceptados.**

Acerca da necessidade de **resguardar a ordem pública**, o decreto prisional ressalta o **efetivo risco de reiteração criminosa**, asseverando que os investigados, entre eles o ora paciente, **se dedicam à prática contínua de delitos relacionados à atividade de tráfico de animais silvestres, de maneira ininterrupta, causando danos irreparáveis ao meio ambiente, notadamente pelo elevado número de animais não humanos capturados, maltratados e mortos.**

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, foram realizadas pesquisas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS - dos averiguados, que apontaram não possuírem, nenhum deles, vínculo empregatício formal, informação que, avaliada dentro do contexto investigatório, reforça a tese que os averiguados fariam do comércio ilícito de animais um meio de vida. E, como é cediço, [a] garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)

O decreto destacou também a gravidade dos crimes, que causaram um inegável desequilíbrio ecológico, além da presunção de impunidade já manifestada por alguns dos investigados, que não se intimidaram com anteriores sanções penais ou outros atos de persecução penal.

Com efeito, [a] jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a gravidade concreta dos fatos constitui fundamento idôneo da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. (RHC n. 120051, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, Publicado em 16/6/2014).

Além disso, a medida foi aplicada para resguardar as investigações e o regular desenvolvimento do ação penal, visto que outras provas relacionadas aos crimes ainda estariam sendo recolhidas, impedindo, assim, a prática de atos prejudiciais ao processo.

Assim, levando em conta o contexto dos autos, entendo que a medida está devidamente justificada nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. MAUS TRATOS A ANIMAIS SILVESTRES. INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é possível a pretendida discussão a respeito da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, por demandar dilação probatória, o que é defeso no âmbito do habeas corpus,

que possui rito célere e cognição sumária.

2. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na contumácia delitiva do acusado, que já responde a outros dois processos por condutas delituosas semelhantes.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 100.981/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E MANUTENÇÃO DE ANIMAL SILVESTRE EM CATIVEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a apreensão de 44 (quarenta e quatro) quilogramas de maconha, além de outros petrechos para o cultivo da droga, o que denota maior desvalor da conduta em tese perpetrada e evidencia a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Superior Tribunal de Justiça

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 64.640/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0225035-0

HC 524.517 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016679320184036103 00085830620184036181 16679320184036103 1882018
50000893320194036181 50000954020194036181 50145148120194030000
84600820184036181 85830620184036181

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUCAS NUNES FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : JAIRO DA SILVA
CORRÉU : BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
CORRÉU : DANIEL ENRIQUE GUERRA
CORRÉU : JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU : ROBERTO APARECIDO RODRIGUES
CORRÉU : RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS
CORRÉU : JORGE PEDRO DA SILVA
CORRÉU : JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : FLAVIA DE SOUZA CAMARGO
CORRÉU : GENIVAL TRAJANO MONTEIRO
CORRÉU : LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA
CORRÉU : DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.